



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00109/2021

Data de autuação
15/03/2021

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEP DANNIEL OLIVEIRA

Ementa:

DENOMINA TEODORA CAMELO COELHO ARAÚJO, O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEI, NA SEDE DO DISTRITO DE SUSSUANHA, NO MUNICÍPIO DE GUARACIABA DO NORTE.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA TEODORA CEI_GUARACIABA N		
Autor:	99218 - DEP DANNIEL OLIVEIRA		
Usuário assinator:	99218 - DEP DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	15/03/2021 08:31:39	Data da assinatura:	15/03/2021 08:31:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

AUTOR: DEP DANNIEL OLIVEIRA

PROJETO DE LEI
15/03/2021

DENOMINA TEODORA CAMELO COELHO ARAÚJO, O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEI, NA SEDE DO DISTRITO DE SUSSUANHA, NO MUNICÍPIO DE GUARACIABA DO NORTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Teodora Camelo Coelho Araújo, Centro de Educação Infantil-CEI, na sede do distrito de Sussuanha, no município de Guaraciaba do Norte.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário, 15 de março de 2021.

Daniel Oliveira

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Teodora Camelo Coelho Araújo, filha de José Coelho e Silva (In Memoriam) e Maria Guiomar Camelo Coelho, nasceu aos três dias do mês de Junho do ano de 1964, natural de Guaraciaba do Norte. Sempre muito estudiosa, saiu de casa aos nove anos de idade para estudar em cidades como São Benedito, Ibiapina, Ipu, Fortaleza e também em sua cidade natal, Guaraciaba do Norte. Aos 14 anos de idade, contraiu sarampo, meningite dentre outras doenças e chegou a ficar em estado grave, sendo preciso

levá-la às pressas de helicóptero cedido pelo grande amigo de seu pai José Maria Melo, para Fortaleza. Sua mãe, temente a Deus consagrou a saúde de sua amada filha, chegando a fazer promessas para que ela se recuperasse, e por um milagre, Dorinha, como era conhecida por todos, sobreviveu.

Em 1985, concluiu seus estudos no curso normal pelo Centro Educacional da Virgem Poderosa em São Benedito. Nesse tempo, Dorinha já ensaiava seus primeiros passos como professora, pois, chamava algumas crianças para sua residência, onde passava umas tarefinhas, dava lanche, e até banho em algumas mais carentes, sentindo-se assim, como uma verdadeira mestre do saber.

Aos vinte-e-seis dias do mês de Março do ano de 1988, casa-se com Francisco das Chagas Araújo, indo morar em Fortaleza. Em 1989 nasce sua primeira filha, Wesleyana Camelo Araújo e em 1991 seu segundo filho, Francisco Wesley Camelo Araújo. No ano de 2000, retorna para sua cidade natal e no ano de 2002, consegue ser aprovada no concurso público de sua cidade, começando a atuar como professora do Ensino Infantil, a partir do ano de 2003, uma vez que sempre gostou de cuidar e lecionar para crianças de tenra idade, atuando assim até a data de sua partida no ano de 2020. Em 2014, começa a realizar um sonho antigo, que foi cursar o ensino superior em Pedagogia e em 2016, a pós-graduação em Psicopedagogia Clínica e Institucional, conseguindo formar-se em ambas como muito louvor e alegria por todos a sua volta!

Sempre foi uma professora muito dedicada, assídua, sempre gostava de estar com seus alunos, de agradar seus pupilos com lembrancinhas, e festinhas de pascoa e dia das crianças. Adorava agradecer as mães das crianças nas datas festivas, e no momento que descobriu-se doente foi um grande baque saber que teria de ausentar-se da sua sala de aula.

Ansiava pelo momento que pudesse retornar ao caloroso abraço de seus pequenos, porem, aos 28 de julho de 2020, após doloroso tratamento, foi aos braços do Pai, deixando seu esposo, seus filhos, suas netas, amigos e demais entes queridos com profundas saudades, e eternas lembranças dos momentos que foram partilhados com alegria junto aos seus.



DEP DANNIEL OLIVEIRA

DEPUTADO (A)

RG 2001028135643 SSPD

* As anotações de cada
solicitante ou quando ne

EMOLUMENTO: R\$ 0,00 FERMOJU: R\$

CARTÓRIO LEAL

BEL. ANDRÉIA SIMONE LEAL BRUN

TABELIÃ E REGISTRADORA

RODRIGO BRUN

SUBSTITUTO

EUSÉBIO-CE

Av. Eusébio de Queiroz, 4808 - SALA 4 - Ce

(085) 32602-209 / 99689-4157

contato@cartoriolealceara.com.br

Indústria Gráfica Brasileira Ltda

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	18/03/2021 09:32:18	Data da assinatura:	18/03/2021 10:17:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
18/03/2021

LIDO NA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE MARÇO DE 2020.

CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	22/04/2021 13:07:16	Data da assinatura:	22/04/2021 13:07:24



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
22/04/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Françoysa Carolina

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Fortaleza, 26 de abril de 2021.

Ofício nº 046/2021-PROC.

Senhor Secretário,

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 0109/2021, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA**, que **DENOMINA DE TEODORA CAMELO COELHO ARAÚJO, O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL(CEI), NA SEDE DO DISTRITO DE SUSSUANHA, NO MUNICÍPIO DE GUARACIABA DO NORTE-CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, as seguintes informações sobre o referido **CENTRO** :

1. Se efetivamente o **CENTRO** foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, informar a percentagem dos recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará, para verificarmos se é superior a parcela de 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de convênio, nos termos da Lei nº16. 968, de 30 de agosto de 2019(DOE de 30/08/2019).
3. Se o **CENTRO**, pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
Procurador-Geral Adjunto da Assembleia Legislativa
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA
ELIANA NUNES ESTRELA
DD. SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ - SEDUC
NESTA CAPITAL**

Ofício GAB Nº 1159/21
Ref. Proc. nº 03682470/2021 – VIPROC

Fortaleza, 26 de maio de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
Procurador-Geral Adjunto da Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, nº 2807 – Dionísio Torres
60.170-900 – FORTALEZA/CE

Senhor Procurador-Geral Adjunto,

Com meus cordiais cumprimentos, reporto-me ao Ofício nº 046/2021-PROC, de 26 de abril de 2021, referente ao Projeto de Lei nº 0109/2021, de autoria do Exmo. Sr. Deputado Dannel Oliveira, que denomina de Teodora Camelo Coelho Araújo, o Centro de Educação Infantil – CEI, na sede do Distrito de Sussuanha, do Município de Guaraciaba do Norte/CE, a fim de encaminhar a V.Exa. cópia do despacho emitido pela Gestão de Obras/Coordenadoria de Infraestrutura e Gestão de Serviços Terceirizados – COINT, desta Secretaria da Educação – SEDUC/CE, com as informações, acerca do pleito.

Atenciosamente,



Stella Cavalcante
SECRETÁRIA EXECUTIVA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Zimbra

darlan.sales@seduc.ce.gov.br

Re: Denominação do Cei de Guaraciaba do Norte

De : Antonio Darlan Silva Sales
<darlan.sales@seduc.ce.gov.br>

Ter, 18 de mai de 2021 13:59

Assunto : Re: Denominação do Cei de Guaraciaba do Norte

Para : joanadarc <joanadarc@seduc.ce.gov.br>

Cc : Bruna Leão <bruna.alves@seduc.ce.gov.br>



De: "joanadarc" <joanadarc@seduc.ce.gov.br>
Para: "darlan sales" <darlan.sales@seduc.ce.gov.br>
Cc: "Bruna Leão" <bruna.alves@seduc.ce.gov.br>
Enviadas: Segunda-feira, 17 de maio de 2021 14:58:53
Assunto: Re: Denominação do Cei de Guaraciaba do Norte

Boa tarde!
Prezado Darlan.

Em resposta às indagações contidas neste e-mail a respeito do Centro de Educação Infantil, situado no distrito de Sussuanha no município de Guaraciaba do Norte, após contato com a secretária de Educação, senhora Antonia Evani Araújo Teles, informamos que:

3. O Centro de Educação Infantil pertencerá ao domínio público municipal;

4. A unidade ainda não foi oficialmente denominada. Em virtude disso, o município criou o decreto, em anexo, denominado temporariamente o referido Centro de CEI de Sussuanha.

Atenciosamente,

Joana Darc Maia Feitosa

publicação no horário de 08:00 às 14:00h, no endereço da Prefeitura situada a Avenida Monsenhor Furtado, nº 55, Centro. Maiores Informações: 88-3652-2150. Guaraciaba do Norte-CE, 13 de maio de 2021. Francisco Falb Lira Lopes – Presidente da CPL.

FRANCISCO FALB LIRA LOPES
Presidente da Comissão de Licitação

Publicado por:
Paulo Cesar Alves Feitoza
Código Identificador:0B3D887A

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 037/2021

Cria o estabelecimento de ensino Anexo Dom Pedro I e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO os incisos III e IV do art. 11 da lei 9.394/96;

DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o Estabelecimento de Ensino Anexo Dom Pedro I.

Art. 2º - A escrituração escolar continuará com o Colégio Dom Pedro I.

Parágrafo Único: os responsáveis pelo Censo Escolar deverão fazer as devidas atualizações.

Art. 3º - Este decreto entra em vigor, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE, ESTADO DO CEARÁ, aos 13 dias de maio de 2021.

ANTONIO ADAIL MACHADO CASTRO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Paulo Cesar Alves Feitoza
Código Identificador:46728548

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº036/2021

Cria o estabelecimento de ensino que indica e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO os incisos III e IV do art. 11 da lei 9.394/96;

DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o Estabelecimento de Ensino Centro de Educação Infantil de Sussuanha – CEI de Sussuanha.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE, ESTADO DO CEARÁ, aos 10 dias de maio de 2021.

ANTONIO ADAIL MACHADO CASTRO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Paulo Cesar Alves Feitoza
Código Identificador:383C0120

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº134/2021

Dispõe sobre a nomeação dos membros do Conselho do Fundeb e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE, no uso de suas atribuições conferidas em Lei, e CONSIDERANDO o que determina a Lei nº 1.378, de 18 de março de 2021,

R E S O L V E:

Art. 1º - Nomear os membros do Conselho do Fundeb de Guaraciaba do Norte, conforme representações abaixo.

a) Representantes do Poder Executivo Municipal:
Titular: Maria Assunção Ribeiro Azevedo, CPF 465.759.448-53
Suplente: Tereza Marta Farias Sousa, CPF 275.442.493-87

Titular: Gerson Martins da Silva, CPF 801.286.613-72
Suplente: Francisca Iramita Passos Freire, CPF

b) Representante dos Professores do Ensino Infantil e Fundamental Público:

Titular: Arieclio Nobre Ribeiro, CPF 966.941.063-00
Suplente: Antônio Rodrigues de Sousa, CPF 753;35.933-15

c) Representante dos diretores de escolas municipais públicas:
Titular: Ana Gláucia Amaral Coelho, CPF 976.467.173-04
Suplente: Francisco Leandro Marques de Sousa, CPF 907.769.683-00

d) Representante dos Servidores Técnico-Administrativos das escolas municipais públicas:

Titular: Wellington Lima Campos CPF 978.596.563-53
Suplente: Rosângela Maria do Nascimento, CPF 016.823.647-80

e) Dois representantes dos pais de alunos do ensino infantil e fundamental público:

Titular: Marlene Barbosa de Sousa, CPF 853.096.053-04
Suplente: Antônia Edineide Sousa Nascimento, CPF 009.127.813-94

Titular: Maria Erineuda Monteiro Bezerra, CPF 009.074.613-95
Suplente: Antônia Glauciane Neri Campos, CPF 022.535.613-98

f) Representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

Titular: Antônio Bezerra Farias, CPF 392.756.397-87
Suplente: Kátia Abreu Soares Araújo de Sousa, CPF 300.647.673-53

Titular: José Augusto do Carmo, CPF 025.746.577-48
Suplente: Maria de Fátima Alves Braga, CPF 068.768.537-05

g) Representante do Conselho Municipal de Educação
Titular: Evando Gomes Mesquita, CPF 717.644.023-91
Suplente: Ana Maria de Sousa, CPF 366.243.903-44

h) Representante do Conselho Tutelar
Titular: Érica Maria de Araújo Carvalho
Suplente: Francisco Romário Sousa Martins

i) Representantes de organizações da sociedade civil
Titular: Francisca da Silva Ferreira, CPF 004.829.223-03
Suplente: Márcio Fernando Penha Rodrigues, CPF 097.215.927-49

Titular: Antônio Maurício de Souza, CPF 020.122.443-78
Suplente: Pedro Ruan Nascimento Martins, CPF 042.574.233-40

J) Representante das Escolas do Campo
Titular: Marinalva Braga Rodrigues do Carmo, CPF 853.791.153-49
Suplente: Márcia Cristina de Souza Ribeiro, CPF 006.255.143-55

Art. 2º - O presente conselho terá vigência até 31/12/2022 conforme estabelece a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE, aos 13 dias de maio de 2021.

ANTÔNIO ADAIL MACHADO CASTRO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Paulo Cesar Alves Feitoza
Código Identificador:6E4CC246

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 135/2021

O Prefeito Municipal de Guaraciaba do Norte, ANTONIO ADAIL MACHADO CASTRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei etc.

CONSIDERANDO que o(a) servidor(a) ANTONIO DIEGO DOS SANTOS SILVA, TECNICO DE ENFERMAGEM, Matrícula nº 9342, requereu licença para o trato de interesses particulares.



FOLHA DE INFORMAÇÕES E DESPACHO

Nº Processo: 03682470/2021

De: Gestão de Obras/COINT/SEDUC

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Para: Sexec

Assunto: Centro de Educação Infantil/CEI, no município de Guaraciaba do Norte/CE.

Data do Despacho: 18/05/2021

À SEXEC,

1. Em resposta ao Ofício nº 046/2021-PROC, datado de 26 de abril de 2021, referente ao Projeto de Lei nº 0109/2021, de autoria do Exmo. Sr. Deputado Dannel Oliveira, que solicita a denominação de **TEODORA CAMELO COELHO ARAÚJO**, o Centro de Educação Infantil – CEI, localizado no Distrito de Sussuanha no município de **Guaraciaba do Norte/CE**, segue as informações com as indagações de cada, item:
2. Em referência ao item "1. Se efetivamente o CENTRO foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará", informamos que os recursos orçamentários para implantação deste CEI, são oriundos do contrato de financiamento com o BNDES e Tesouro do Estado do Ceará e convênio com a Prefeitura de Guaraciaba do Norte.
3. Em relação ao item 2, informamos que os recursos são 80% de responsabilidade do Estado e 20% da Prefeitura de Guaraciaba do Norte. E, no que diz respeito aos itens 5 e 6, esclarecemos que o referido objeto encontra-se concluído.
4. Quanto as indagações dos itens 3, 4, respondidas pela COPEM através do e-mail anexo às fls. 05 – 06.

Atenciosamente,

Veranice Paiva Pinto
Gestão de Obras

Antônio Caio de Abreu Timbó
Coordenador de Infraestrutura e Gestão de Serviços Terceirizados



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 0109/2021- ENCAMINHDO À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	28/05/2021 09:29:03	Data da assinatura:	28/05/2021 09:29:12



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
28/05/2021

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR-CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER - PROJETO DE LEI N. 109-2021		
Autor:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	15/06/2021 21:18:11	Data da assinatura:	15/06/2021 21:18:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
15/06/2021

PROJETO DE LEI Nº 109/2021

AUTORIA: DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

MATÉRIA: “DENOMINA TEODORA CAMELO COELHO ARAÚJO, O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEI, NA SEDE DO DISTRITO DE SUSSUANHA, NO MUNICÍPIO DE GUARACIABA DO NORTE”.

P A R E C E R

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 109/2021**, de autoria do Excelentíssimo **Deputado DANNIEL OLIVEIRA** Evandro Leitão e Leonardo Araújo que **“DENOMINA TEODORA CAMELO COELHO ARAÚJO, O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEI, NA SEDE DO DISTRITO DE SUSSUANHA, NO MUNICÍPIO DE GUARACIABA DO NORTE”.**

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º Fica denominada Teodora Camelo Coelho Araújo, Centro de Educação Infantil-CEI, na sede do distrito de Sussuanha, no município de Guaraciaba do Norte.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário, 15 de março de 2021.

DA JUSTIFICATIVA

Justificam os ilustres Parlamentares que:

“Teodora Camelo Coelho Araújo, filha de José Coelho e Silva (In Memoriam) e Maria Guiomar Camelo Coelho, nasceu aos três dias do mês de Junho do ano de 1964, natural de Guaraciaba do Norte. Sempre muito estudiosa, saiu de casa aos nove anos de idade para estudar em cidades como São Benedito, Ibiapina, Ipu, Fortaleza e também em sua cidade natal, Guaraciaba do Norte. Aos 14 anos de idade, contraiu sarampo, meningite dentre outras doenças e chegou a ficar em estado grave, sendo preciso levá-la às pressas de helicóptero cedido pelo grande amigo de seu pai José Maria Melo, para Fortaleza. Sua mãe, temente a Deus consagrou a saúde de sua amada filha, chegando a fazer promessas para que ela se recuperasse, e por um milagre, Dorinha, como era conhecida por todos, sobreviveu.

Em 1985, concluiu seus estudos no curso normal pelo Centro Educacional da Virgem Poderosa em São Benedito. Nesse tempo, Dorinha já ensaiava seus primeiros passos como professora, pois, chamava algumas crianças para sua residência, onde passava umas tarefinhas, dava lanche, e até banho em algumas mais carentes, sentindo-se assim, como uma verdadeira mestre do saber.

Aos vinte-e-seis dias do mês de Março do ano de 1988, casa-se com Francisco das Chagas Araújo, indo morar em Fortaleza. Em 1989 nasce sua primeira filha, Wesleyana Camelo Araújo e em 1991 seu segundo filho, Francisco Wesley Camelo Araújo. No ano de 2000, retorna para sua cidade natal e no ano de 2002, consegue ser aprovada no concurso público de sua cidade, começando a atuar como professora do Ensino Infantil, a partir do ano de 2003, uma vez que sempre gostou de cuidar e lecionar para crianças de tenra idade, atuando assim até a data de sua partida no ano de 2020. Em 2014, começa a realizar um sonho antigo, que foi cursar o ensino superior em Pedagogia e em 2016, a pós-graduação em Psicopedagogia Clínica e Institucional, conseguindo formar-se em ambas como muito louvor e alegria por todos a sua volta!

Sempre foi uma professora muito dedicada, assídua, sempre gostava de estar com seus alunos, de agradar seus pupilos com lembrancinhas, e festinhas de pascoa e dia das crianças. Adorava agradecer as mães das crianças nas datas festivas, e no momento que descobriu-se doente foi um grande baque saber que teria de ausentar-se da sua sala de aula.

Ansiava pelo momento que pudesse retornar ao caloroso abraço de seus pequenos, porém, aos 28 de julho de 2020, após doloroso tratamento, foi aos braços do Pai, deixando seu esposo, seus filhos, suas netas, amigos e demais entes queridos com profundas saudades, e eternas lembranças dos momentos que foram partilhados com alegria junto aos seus.”

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Preliminarmente, importa destacar que a *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (*art. 18 CF*).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal, a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, in verbis:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (*denominação de bens públicos*). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, in verbis:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, *ex vi legis*:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;

O presente projeto visa denominar de “**Teodora Camelo Coelho Araújo, o centro de educação infantil – CEI**”, na sede do distrito de Sussuanha, no município de Guaraciaba do Norte.

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o **art. 60, I, da Constituição Estadual**, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência supramencionada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Consta em anexo cópia da certidão de óbito da Sra. Teodora Camelo Coelho Araújo, falecida em 28 de julho de 2020 na cidade do Eusébio-CE. Era filha de José Coelho e Silva e Maria Guiomar Camelo Coelho. Sendo assim, cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:

Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do **Ofício nº 046/2021/PROC**, datado de 26 de fevereiro de 2021 (em anexo), nos foi informado através de OFÍCIO da **SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO INTERNA DO CEARÁ** datado de **26 de maio de 2021**, que se reportou ao despacho emitido pela Gestão de obras/Coordenadoria de Infraestrutura e Gestão de Serviços Terceirizados – COINT da Secretaria da Educação – SEDUC/CE, e esta por sua vez, se reportou ao e-mail interno datado de 18/05/2021, para responder as indagações referentes aos itens 3 e 4 do referido ofício.

1 – “Os recursos orçamentários para a implantação deste CEI, são oriundos do contrato de financiamento com o BNDS e Tesouro do Estado do Ceará e convênio com a Prefeitura de Guaraciaba do Norte”.

2 – “Os recursos são 80% de responsabilidade do Estado e 20% da Prefeitura de Guaraciaba do Norte”.

3 – “A Escola pertence ao Domínio Público Municipal”.

4 – “Até o presente momento A Escola não foi oficialmente denominada”.

5 e 6 – “O referido objeto encontra-se concluído”.

A Lei Nº 16.968, de 27.08.19, determina que compete à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará a denominação de bem público, desde que prevista em cláusula expressa no convênio ou congêneres e que o financiamento da referida obra pelo Governo do Estado seja em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), como dispõe seu art. 1º:

Art. 1º - Os convênios ou instrumentos congêneres celebrados para realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por lei aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. (grifo inexistente no original).

Finalizadas essas ponderações, constata-se evidente a competência da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará para a denominação do referido bem público, nos termos da Lei Nº 16.968/2019, mesmo que o bem não seja de Domínio Público Estadual (item 3), em face da parcela financiada pelo Governo do Estado ser superior a 50% (cinquenta por cento).

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 109/2021 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	16/06/2021 10:42:26	Data da assinatura:	16/06/2021 10:42:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
16/06/2021

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 109/21 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJ		
Autor:	99944 - HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO		
Usuário assinator:	99944 - HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO		
Data da criação:	16/06/2021 16:05:31	Data da assinatura:	16/06/2021 16:05:38



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
16/06/2021

Acolho o parecer da Consultoria Jurídica

À CCJ.

Helio das Chagas Leitao Neto -

HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR EM PROJETO NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	18/06/2021 17:17:07	Data da assinatura:	18/06/2021 17:17:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
18/06/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Tony Brito

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR		
Autor:	99915 - DEPUTADO TONY BRITO		
Usuário assinator:	99915 - DEPUTADO TONY BRITO		
Data da criação:	24/08/2021 15:24:13	Data da assinatura:	24/08/2021 15:24:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO TONY BRITO

PARECER
24/08/2021

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0109/2021

**DENOMINA TEODORA CAMELO COELHO ARAÚJO,
O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEI, NA SEDE
DO DISTRITO DE SUSSUANHA, NO MUNICÍPIO DE
GUARACIABA DO NORTE.**

AUTOR: DANNIEL OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 0109/2021, de autoria do nobre Deputado Dannel Oliveira, que “**DENOMINA TEODORA CAMELO COELHO ARAÚJO, O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEI, NA SEDE DO DISTRITO DE SUSSUANHA, NO MUNICÍPIO DE GUARACIABA DO NORTE**” para apreciação do Poder Legislativo.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

O projeto sob análise consta de 03 (três) artigos.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cumpre-nos salientar que neste momento do processo legislativo a análise é estritamente de legalidade, constitucionalidade, admissibilidade e redação da matéria, não sendo oportuna a análise de mérito.

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, não se verifica nenhum óbice a regular tramitação do Projeto de Lei, uma vez que inexistente legislação específica constitucional no âmbito Federal, podendo assim, o Estado exercer em seus territórios as competências, assim admite-se a tramitação da matéria por esta via. Ou seja, o mérito em análise versa sobre denominação de bens públicos, tratando-se de tema de competência legislativa do Estado, conforme dispõe o §1º do art. 25 da Constituição Federal.

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados às competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Destaca-se a possibilidade da competência do Poder Legislativo para iniciativa de leis, conforme o inciso I do art. 60 da Constituição Estadual do Ceará, nestes termos:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de Lei:

I – aos Deputados Estaduais; (...)”

Destarte, o projeto em questão não fere as demais competências. Além disso, não trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, elencadas nos incisos III e IV, do artigo 88, da Carta Magna Estadual, vejamos:

“Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;”

Podemos observar, portanto, que a Constituição Estadual não reserva ao Chefe do Executivo a competência de iniciar o mérito do processo legislativo da matéria em análise, bem como não podemos considerar o projeto como parte da organização e funcionamento do Poder Executivo, uma vez que versa sobre denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará.

No que se refere a projeto de lei, assim prevê o inciso III, do Art. 58, da Constituição Estadual:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis “ordinárias;”

E ainda, sobre o mérito em apreciação dispõe a Constituição do Estado do Ceará em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, vejamos:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;

Portanto, cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Poder Executivo Estadual, dispor sobre **denominação de um bem de domínio público**, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Ainda, nesse sentido dispõem a alínea “b”, do inciso II, do artigo 196 e inciso II, do art. 206, ambos do Regimento Interno desta Casa Legislativa (Resolução 389, de 11 de dezembro de 1996), respectivamente:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Cabe observar, que a Lei Estadual nº 16.968/2019, determina a competência do Poder Legislativo a denominação de bem público, desde que prevista em cláusula expressa no convênio ou congêneres, que referido aparato público seja financiado pelo Governo do Estado do Ceará em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), conforme dispõe o artigo 1º da supracitada lei, vejamos:

Art. 1º - Os convênios ou instrumentos congêneres celebrados para realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por lei aprovada pela Assembléia Legislativa do Estado do Ceará. (grifo inexistente no original).

Suprida pelo legislador a exigência legal supracitada, ou seja, comprovação do financiamento do aparato público, pelo Governo do Estado do Ceará, superior a 50% (cinquenta por cento), passamos para o nosso voto.

III – VOTO

Diante das considerações expostas, no que nos compete analisar, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL, ao Projeto de Lei que denomina o referido bem público**, por encontrar amparo jurídico nos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, cumulado com os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

É o nosso parecer.



DEPUTADO TONY BRITO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	01/09/2021 13:32:14	Data da assinatura:	01/09/2021 13:32:20



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
01/09/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

17ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 31/08/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

Romeu Aldigueri

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	02/09/2021 08:40:12	Data da assinatura:	09/09/2021 09:44:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
09/09/2021

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 25ª (VÍGESIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 01/09/2021.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 51ª (QUIQUAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 01/09/2021.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 52ª (QUIQUAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 01/09/2021.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E NOVENTA E TRÊS

DENOMINA TEODORA CAMELO COELHO ARAÚJO O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI, NA SEDE DO DISTRITO DE SUSSUANHA, NO MUNICÍPIO DE GUARACIABA DO NORTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

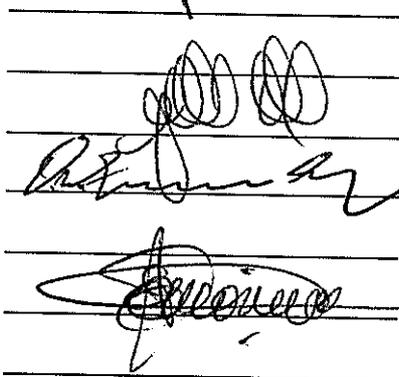
DECRETA:

Art. 1.º Fica denominado Teodora Camelo Coelho Araújo o Centro de Educação Infantil – CEI, na sede do Distrito de Sussuanha, no Município de Guaraciaba do Norte.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
1.º de setembro de 2021.



DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. FERNANDA PESSOA
2.º VICE-PRESIDENTE (em exercício)
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.º SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 30 de setembro de 2021 | SÉRIE 3 | ANO XIII Nº223 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 18,73

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.677, 28 de setembro de 2021.

(Autoria: Augusta Brito)

INSTITUI O RECEBIMENTO DE COMUNICAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, POR INTERMÉDIO DE ATENDENTES EM FARMÁCIAS E OUTROS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS EM FUNCIONAMENTO DURANTE A VIGÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ, EM DECORRÊNCIA DA COVID-19.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º As farmácias e outros estabelecimentos comerciais prestadores de serviços que permanecem em funcionamento, enquanto perdurarem os efeitos do estado de calamidade pública no Estado do Ceará, ficam autorizados a receber denúncias de violência doméstica e familiar, encaminhando-as às autoridades competentes para adotárem, com máxima urgência, as medidas protetivas necessárias e cabíveis.

Art. 2.º A denúncia poderá ser realizada de forma presencial, devendo ser encaminhada pelo atendente dos estabelecimentos pelos telefones 180 e 190 ou outro que, eventualmente, venha a ser disponibilizado pelas autoridades para essa finalidade.

Parágrafo único. A atendente pegará os dados da pessoa que faz a denúncia, seu nome, endereço e número de telefone, respeitando as normas que regem o anonimato das informações.

Art. 3.º Quando não for possível haver a menção expressa da violência, por motivo de segurança da denunciante, será utilizada a frase “Preciso de Máscara Roxa”, para que a atendente preste ajuda.

Parágrafo único. Mencionada a frase de que trata o caput deste artigo, a atendente deverá informar a pessoa que o produto não está disponível, mas sendo recebido o pedido, requerendo os dados indicados no Parágrafo único do art. 2.º, efetuando de imediato a comunicação às autoridades competentes.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos perdurarão enquanto durar o estado de calamidade no Estado do Ceará.

Art. 5.º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de setembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.678, 28 de setembro de 2021.

(Autoria: Evandro Leitão)

INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, AS ROMARIAS DO MENINO JESUS DE PRAGA, NO MUNICÍPIO DE CHOROZINHO, COM O TRADICIONAL FESTEJO POPULAR DE NATAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica determinada a inclusão, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, do evento As Romarias do Menino Jesus de Praga, com o Tradicional Festejo Popular de Natal, que acontece anualmente no Município de Chorozinho e culmina no mês de dezembro.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de setembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.679, 28 de setembro de 2021.

(Autoria: David Durand)

DISPÕE SOBRE INCLUSÃO E MANUTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE DEVEDORES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A inscrição do nome de devedor, registrada por empresas em funcionamento no Estado do Ceará, pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito até o prazo máximo de 5 (cinco) anos, independentemente da prescrição da execução.

Art. 2.º O órgão de cadastro de proteção ao crédito é obrigado a notificar o devedor antes de realizar o seu registro.

Parágrafo único. É dispensável o Aviso de Recebimento – AR na notificação do consumidor sobre a negatização de seu nome em bancos de dados e cadastros.

Art. 3.º Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito.

Art. 4.º O consumidor sujeito a constrangimento pelo descumprimento desta Lei poderá pleitear a reparação de danos morais sofridos.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de setembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.680, 28 de setembro de 2021.

(Autoria: Augusta Brito)

DENOMINA JOSÉ FLAVIANO FEITOSA NUNES (VELINHA) A CICLOVIA QUE LIGA OS MUNICÍPIOS DE CRATO, JUAZEIRO DO NORTE E BARBALHA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada José Flaviano Feitosa Nunes (Velinha) a ciclovia que liga os Municípios de Crato, Juazeiro do Norte e Barbalha.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de setembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.681, 28 de setembro de 2021.

(Autoria: Dannel Oliveira)

DENOMINA TEODORA CAMELO COELHO ARAÚJO O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI, NA SEDE DO DISTRITO DE SUSSUANHA, NO MUNICÍPIO DE GUARACIABA DO NORTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Teodora Camelo Coelho Araújo o Centro de Educação Infantil –CEI, na sede do Distrito de Sussuanha, no Município de Guaraciaba do Norte.



Governador

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

Vice-Governadora

MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Casa Civil

FRANCISCO DAS CHAGAS CIPRIANO VIEIRA

Procuradoria Geral do Estado

JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALOÍSIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria de Administração Penitenciária

LUÍS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria das Cidades

JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA

Secretaria da Cultura

FABIANO DOS SANTOS

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

FRANCISCO DE ASSIS DINIZ

Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho

FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR

Secretaria da Educação

ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte e Juventude

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

**FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO
CARNEIRO PACOBAHYBA**

Secretaria da Infraestrutura

LUCIO FERREIRA GOMES

Secretaria do Meio Ambiente

ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO

Secretaria do Planejamento e Gestão

CARLOS MAURO BENEVIDES FILHOSecretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania,
Mulheres e Direitos Humanos**MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO**

Secretaria dos Recursos Hídricos

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

Secretaria da Saúde

MARCOS ANTONIO GADELHA MAIA

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

SANDRO LUCIANO CARON DE MORAES

Secretaria do Turismo

ARIALDO DE MELLO PINHOControladoria Geral de Disciplina dos Órgãos
de Segurança Pública e Sistema Penitenciário**RODRIGO BONA CARNEIRO**

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de setembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº17.682, 28 de setembro de 2021.

(Autoria: Guilherme Landim)

DENOMINA CÍCERO ALVES TAVARES A ARENINHA II CONSTRUÍDA NO MUNICÍPIO DE BREJO SANTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Cícero Alves Tavares a Areninha II, construída pelo Governo do Estado do Ceará, no Município de Brejo Santo.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de setembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº17.683, 28 de setembro de 2021.

(Autoria: Jeová Mota)

DENOMINA PASTOR ANTÔNIO GABRIEL DA SILVA O TRECHO DO ENTRONCAMENTO DA CE-187 AO DISTRITO DE SÃO RAIMUNDO, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Pastor Antônio Gabriel da Silva o trecho do entroncamento da CE-187 ao Distrito de São Raimundo, localizado no Município de Novo Oriente.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de setembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº17.684, 28 de setembro de 2021.

(Autoria: João Jaime)

DENOMINA PROFESSORA MARIA SILVA MOTA DE SOUZA O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI, NO DISTRITO DE RETIRO, NO MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O Centro de Educação Infantil – CEI, localizado no Distrito de Retiro, no Município de Tejuçoca, construído com recursos do Governo do Estado, recebe a denominação oficial de Professora Maria Silva Mota de Souza.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de setembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

